

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS - CAMPUS RUBIATABA-GO
CURSO DE DIREITO
LARISSA REGINA DO CARMO FREITAS**

**ANÁLISE DOS DECRETOS RESTRITIVOS DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO
NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19**

Um estudo sobre decretos municipais aplicados na cidade de Rubiataba-Go no período da pandemia e constitucionalidade dos atos.

**RUBIATABA-GO
2024**

LARISSA REGINA DO CARMO FREITAS

**ANÁLISE DOS DECRETOS RESTRITIVOS DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO
NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19**

Um estudo sobre decretos municipais aplicados na cidade de Rubiataba-GO no período da pandemia e constitucionalidade dos atos.

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba, sob orientação da professora de Especialista Lucivania Chaves Dias de Oliveira.

**RUBIATABA-GO
2024**

LARISSA REGINA DO CARMO FREITAS

**ANÁLISE DOS DECRETOS RESTRITIVOS DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO
NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19**

Um estudo sobre decretos municipais aplicados na cidade de Rubiataba-GO no período da pandemia e constitucionalidade dos atos.

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Especialista Lucivania Chaves Dias de Oliveira.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Esp. Lucivania Chaves Dias de Oliveira

Orientadora

Professora da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1

Examinador (a)

Professor da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2

Examinador (a)

Professor da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba

Dedico este TCC às três pessoas mais importantes da minha vida, as mulheres que me criaram e formaram meu caráter e princípios, que com certeza foram essenciais na minha formação acadêmica.

Dedico a minha avó Terezinha Goulart do Carmo, pois sem ela com certeza eu não seria quem sou hoje, e muito menos estaria onde estou.

Dedico também a minha madrinha querida Laurita Goulart do Carmo, a quem sempre me amparou nos momentos que mais precisei.

E por fim, mas tão importante quanto, dedico a minha amada prima Milene Goulart Rabelo – *in memoriam* – a pessoa que mais me incentivou e me deu forças nessa caminhada, que fez tanto por mim ao longo de sua vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado forças para chegar até aqui, agradeço aos meus grandes amigos que me ajudaram no decorrer da nossa formação, sem eles com certeza o trajeto seria mais difícil.

Agradeço aos meus professores, todos foram incríveis e marcaram minha história, agradeço em especial a minha orientadora pela paciência e por partilhar de seu conhecimento comigo.

Agradeço a minha família, aqueles que batalharam e sempre me ajudaram durante toda a vida, contribuíram para o meu sucesso e para o meu crescimento como pessoa, sem eles eu nada seria e com certeza não chegaria até aqui.

Minha profunda gratidão.

EPÍGRAFE

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade”.

- *John Locke*

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar os decretos municipais da cidade de Rubiataba em Goiás analisando o texto das normas para a compreensão da constitucionalidade destes decretos. O caminho trilhado para atingir o objetivo do estudo foi dirigido com pesquisas bibliográficas de normas, entendimentos jurisprudenciais e noções de doutrinadores sobre a temática dos limites constitucionais formais e materiais da competência dos municípios sobre o parâmetro da CRFB/88. Primeiramente a compreensão de qual a função e autonomia de cada ente federativo é descrita para chegar a autonomia que os municípios possuem para determinar quais medidas podem ser auferidas. Ressalta ainda que no período pandêmico várias normas nacionais e estaduais foram editadas justamente sobre a pandemia, o que refletem diretamente na autonomia do município, Através do método hipotético dedutivo pesquisou informações para construção de conjecturas e premissas validadas, baseando nas hipóteses apresentadas no estudo, entender se as conjecturas são falas ou verdadeiras. Por fim compreende que os decretos editados em Rubiataba-GO seguiram parâmetros constitucionais validados e inerentes ao respaldo com CRFB/88, estando em conformidade com os limites de suas autonomia e responsabilidade.

Palavras-chave: Decretos; Rubiataba-GO; Constitucional.

ABSTRACT

This work aims to analyze the municipal decrees of the city of Rubiataba in Goiás by analyzing the text of the norms for an understanding of the constitutionality of these decrees. The path traced to the objective of the study was directed by bibliographic researches of norms, jurisprudential understanding and notions of doctriners on a theme of the formal constitutional and material limits of the competence of the municipalities on the parameter of CRFB/88. Firstly, an understanding of what the function and autonomy of each federative entity is described to arrive at an autonomy that the municipalities have to determine what measures can be granted. Emphasizes further that no pandemic period, several national and state standards have been edited just about a pandemics, which directly reflect the autonomy of the municipality. Through the deductive hypothetical method researched information for construction of conjecture and validated assumptions, based on the hypotheses presented in the study, to understand whether as conjectures are false or true. Finally, it understands that the decrees issued in Rubiataba-GO follow constitutional parameters validated and inherent in the backing with CRFB/88, being in accordance with the limits of their autonomy and responsibility.

Palavras-chave: Decrees; Rubiataba-GO; constitucional.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
MP	Medida Provisória
OMS	Organização Mundial de Saúde
STF	Superior Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. COMPETÊNCIA: PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS A SEREM OBSERVADOS EM PERIODOS PANDÊMICOS	14
2.1 COMPETÊNCIA CONCORRENTE E AUTONOMIA PARA LEGISLAR.....	18
2.2 PRINCÍPIOS SOCIOECONÔMICOS.....	20
2.3 DOS DECRETOS.....	22
3 A JURISPRUDÊNCIA SOBRE OS LIMITES DOS DECRETOS	25
<u>3.1.DECISÃO DO STF FRENTE A COMPETÊNCIA DOS ENTES NA PANDEMIA DE COVID-19</u>	26
4 COMPORTAMENTO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA DENTRE OS DECRETOS PARA CRISE PANDEMICA DE COVID 19	33
4.1 OS PRICIPAIS DECRETOS DO ANO DE 2020.....	34
4.2 OS PRINCIPAIS DECRETO DE 2021.....	42
4.2.1. Decretos que ditaram sobre a proibição de venda de bebidas alcoólica	43
4.2.2. Outros Decretos De 2021.....	46
4.2.3. Os Decretos De 2022.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia tem a finalidade de analisar os decretos restritivos do município de Rubiataba no período da pandemia de COVID-19 e a (in) constitucionalidade das medidas restritivas tomadas no decorrer do período pandêmico, sendo delimitada no contexto da cidade de Rubiataba-Go, estudando os índices normativos de competência do município sobre medidas restritivas em relação à constituição.

Afinal, devido ao caos que se deu nessa pandemia, houve a exigência da adoção de medidas urgentes e eficazes, seguindo os padrões científicos e de autoridades sanitárias, além da criação de novas políticas públicas a respeito da saúde e da economia, seguindo os preceitos da CRFB/88.

Sendo assim, o tema abordado será: A (In) Constitucionalidade das medidas restritivas adotadas na pandemia da Covid-19, trazendo um debate sobre quais medidas estão ou não nos parâmetros constitucionais, e apresentando as problemáticas constitucionais que surgiram em decorrência desses decretos.

Ao entrar neste período pandêmico e emergente, os governantes se depararam com um fato novo e de grande relevância na sociedade: a responsabilidade célere para agir e sem nenhuma experiência vivida. Neste contexto, restando a discussão de quem é a competência para atuar, visto que, o Brasil com seu território extenso, fora afetado pela pandemia da Covid-19 em diferentes graus de emergência, necessitando assim, de diferentes medidas de restrições a serem aplicadas em cada território.

Visto isso, apresenta-se como *principal problemática*: se houve violações constitucionais nas medidas aplicadas pelo poder público no período da pandemia da COVID – 19, e se sim, quais foram?

O presente estudo abordará as principais medidas que estiveram sob essa discussão, sendo o mesmo delimitado no âmbito regional da cidade de Rubiataba localizada no Estado de Goiás, onde foram aplicados alguns decretos a luz das perspectivas e competência municipal, verificando as hipóteses de inconstitucionalidade formal e/ou material destes, vislumbrando o princípio da legalidade destes instrumentos normativos, e se são ou não considerados

constitucionais, analisando se estes decretos poderiam ser instaurados ou não diante do contexto agravado por estarem em meio a um estado de calamidade na saúde pública.

A partir dessa pesquisa surgem das hipóteses: a primeira é que sim, houve violação constitucional nas medidas aplicadas pelo poder público municipal sob o prisma dos direitos sociais no período da pandemia de COVID-19. A segunda hipótese seria que não houve violação constitucional nos decretos municipais dispendidos pelo poder executivo.

Houve divergência entre decretos municipais e estaduais/federais que dificultaram a legalidade das normas editadas pelo município durante a pandemia? Por fim, uma última hipótese, é se decretos municipais emitidos durante a pandemia ultrapassaram os limites da competência legal dos municípios.

O objetivo geral é investigar sobre a constitucionalidade formal e material das medidas restritivas impositivas via decretos tomados no decorrer da pandemia na cidade de Rubiataba, em Goiás, observado a competência originária do ente federado no limite de suas atribuições.

Subsequentes serão abordados os seguintes objetivos específicos, sendo eles: a) Analisar a competência dos entes federados e seus limítrofes de atuação; b) Promover o entendimento das normas e jurisprudência acerca da competência dos entes durante a pandemia; c) Analisar o comportamento de direitos constitucionais como: de ir e vir, direito a saúde, o livre exercício das atividades econômicas, entre outros garantidos na Constituição Federal de 1988 nos decretos municipais de Rubiataba no período de pandemia; d) Analisar se houve violação dos direitos supracitados sob o espectro das medidas tomadas na cidade de Rubiataba-Go; e) Analisar os principais decretos municipais de 2020 a 2022 e a relação de conformidade ou não de constitucionalidade; f) Conclusão.

Tem-se como referenciais doutrinadores constitucionais como: Michel Temer, Alexandre de Moraes; a Constituição Federal de 1988; as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e principalmente do Supremo Tribunal de Justiça (STF) por suas decisões serem *para todos*; e artigos de como a comunidade científica pensa a respeito das medidas de direito correlacionadas entre saúde pública e direitos previstos pela Constituição no cenário da COVID – 19 e os decretos municipais de Rubiataba de 2020 a 2022.

Visa o estudo dos decretos municipais instaurados no município de Rubiataba-Go no período da pandemia; verificar se houve aviltamento de preceitos fundamentais constitucionais no período da pandemia na cidade de Rubiataba-Go; pesquisa sobre as medidas restritivas adotadas União, Estado de Goiás e o município de Rubiataba-Go, e mensurar a constitucionalidade das medidas municipais.

Por fim, identificar quais as diferentes formas de restrições foram usadas e se suas finalidades foram atendidas conforme a competência de qual o município possui dotação no período da pandemia.

A presente pesquisa será produzida através do método hipotético dedutivo, com uma pesquisa documental de decretos em âmbito nacional, estadual como objeto os decretos municipais, contando também com análise de doutrinadores, jurisprudência, e artigos científicos para chegar à conclusão a respeito da (in) constitucionalidade das medidas restritivas tomadas pelo poder executivo, no contexto da cidade de Rubiataba-Go.

Esta pesquisa científica abordará um fato de extrema relevância perante a sociedade, sanando discussões acerca deste assunto com um estudo limitado ao município de Rubiataba-Go, observado a aplicação de no decorrer da pandemia, considerando a hipótese de controvérsia, abrindo um questionamento se as determinações impostas atendiam ao requisito da proporcionalidade em sentido estrito e verificando se foram aplicados dentro os limítrofes constitucionais, sendo estes os motivos plausíveis que levaram a escolha deste tema.

Por fim, a pesquisa contribuirá de maneira significativa, identificando quais destas medidas afetaram direta ou indiretamente a constitucionalidade em âmbito municipal, destacando os pontos de maior impacto, e se houve afronte a Constituição, visto que, a Carta Magna versa diversas garantias individuais e coletivas, bem como delimita atuação dos municípios em tempos de crise, promovendo um estudo que visa melhorar o acervo científico para melhorar a qualidade da atuação pública dos administradores.

2. COMPETÊNCIA: PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS A SEREM OBSERVADOS EM PERÍODOS PANDÊMICOS

É necessária para compreensão da constitucionalidade dos decretos sancionados durante o período pandêmico, a análise de princípios e garantias de normas constitucionais vigentes, pois estas, traz à baila os fundamentos do estado democrático de direitos importantes para compreensão do tema, dentre eles: a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O artigo que leciona sobre tais fundamentos, veja art. 1º da CRFB/88, e norteia as demais normas do ordenamento pátrio.

Junto a este artigo, tem-se no art. 3º, inciso II da CRFB/88, que um dos objetivos do estado brasileiro é garantir o desenvolvimento econômico da nação. Por mais que o disposto seja de simples compreensão, volta-se a atenção a diversos indícios normativos da Constituição para materializar o dispositivo.

No Art. 5º da CRFB/88, em seus primeiros incisos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; [...]" (Brasil, 1988)

É consumado que o artigo retromencionado dispõe sobre direitos e garantias sobre igualdade (inciso I), sobre a liberdade (inciso II) e sobre o livre exercício de atividades econômicas (inciso III). Por vez, o entendimento dos limites dessas garantias poderá sofrer algum tipo de mudança de compreensão a depender da situação a qual estará a materialidade fática.

Outro ponto a se observar é que para além de um desenvolvimento econômico plural, o art. 6º, *caput*, da CRFB/88, conhecidos como “Direitos Sociais”, dita sobre direitos inerentes a todos. Dentre eles, a saúde, o trabalho e segurança são os de maior destaque para compreensão do estudo.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim, é importante ressaltar que as atividades econômicas possuem limítrofes para que tudo disposto na Carta Magna seja objetificado. Ao vincular-se os direitos sociais com o controle da ordem econômica e a competência para um município legislar, surgem vários questionamentos, afinal, ocorre a discussão sobre de quem é a competência para legislar e até onde está a autonomia da União e os demais entes federativos - Estados, Municípios e Distrito Federal, no contexto de uma crise sanitária.

Durante o período da pandemia foram publicados inúmeros decretos, estes com divergências, dita a região que a formulou, deixando a população confusa em relação à qual legislação aderir conforme os padrões e legalidade da Constituição Federal.

Destrinchando a competência relativa de cada ente citado com base nos dispositivos constitucionais, o Art. 21 da CRFB/88 dispõe sobre Competência da União, sendo o Art. 22 da mesma norma, elencando a sua competência privativa na legislatura de alguns direitos.

No Parágrafo único do último dispositivo referido, dispõe que Leis Complementares poderão autorizar os Estados-membros a legislar sobre questões específicas de matéria onde apenas a União possui legitimidade de legislar. Assim, percebe-se que os legisladores do ordenamento pátrio se preocuparam na referida cooperação legisferante dos entes federativos e própria federação, caracterizando essa função como competência suplementar.

Neste liame, o Art. 23 da CRFB/88, tem-se a garantia da competência comum, que além da garantia de legislar sobre especificidades da União, os Estados Membros, o Distrito Federal e os Municípios dotam de responsabilidades sobre matérias em que o referido estudo abarca. O Art. 23, inciso II da CRFB/88 é cristalino quanto a responsabilidade da saúde pública e o assistencialismo para promoção do zelo dos cidadãos.

Neste liame, percebe-se que uma das características do ordenamento pátrio é o protecionismo a civilidade e deixa evidente sobre a participação de todos os entes federados dentro a defesa de direitos e garantias fundamentais. Enfim, chega-se na parte da Constituição que determina o alinhamento da possibilidade legislativa, entre os Estados Membros, o Distrito Federal e a União e sua respectiva

concorrência sobre as matérias que todos em conjuntos possuem o dever de legislar. Assim, o Art. 24 da CRFB/88, cita: “Compete à União, os Estados e ao Distrito Federal legislar concorrente sobre:” (BRASIL, 1988).

Elencado no inciso II da norma retromencionada, o orçamento (disposto de forma genérica justamente para abranger mais funcionalidades), é uma das responsabilidades atribuídas aos perpetuadores da competência concorrente, sendo cada qual, tendo legitimidade para o feito de acordo com suas necessidades.

Para o doutrinador, Alexandre de Moraes:

Aos Estados-membros são reservadas as competências administrativas que não lhes sejam vedadas pela constituição, ou seja, cabe na área administrativa privativamente ao Estado todas as competências que não forem da União (CF, art. 21), dos municípios (CF, art. 30) e comuns (CF, art. 23). É a chamada competência remanescente dos Estados-membros, técnica clássica adotada originariamente pela Constituição norte-americana e por todas as Constituições brasileiras, desde a República, e que presumia o benefício e a preservação de autonomia desses em relação à União, uma vez que a regra é o governo dos Estados, a exceção o Governo Federal, pois o poder reservado ao governo local é mais extenso, por ser indefinido e decorrer da soberania do povo, enquanto o poder geral é limitado e se compõe de certo modo de exceções taxativas.

Fica evidente a preocupação dos legisladores quanto o limite da participação da União nesta competência. A fim de resguardar certa autonomia aos estados, o §1º do Art. 24 da CRFB/88, limita drasticamente que a União possui apenas a competência para estabelecer normas gerais das matérias que tratam o dispositivo legal.

Ao passo mesmo passo, chega-se à propositura das arestas em que os Estados Membros possuem tanto responsabilidades como a garantia da legislatura. Sendo atribuído a estes as matérias referentes a competência concorrente e a comum, não especificando artigo dentro a superior norma constitucional.

Em outro seio, os Municípios são dotados de competência privada para algumas questões. O Art. 30 da CRFB/88 é primordial para o entendimento da constitucionalidade dos decretos municipais durante o período da Pandemia da COVID-19 e a respeito de suas constitucionalidades.

Dentre os incisos mais pertinentes ao estudo, encontram-se eles:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (BRASIL, 1988).

Ao entrar neste período pandêmico e emergente, os governantes se depararam com um fato novo e de grande relevância social. A situação posta, possuía características próprias e principalmente a novidade de convívio a uma doença infectocontagiosa com grau elevado de proliferação.

Sobre o tema de saúde pública, é necessário observar os artigos dispostos na CRFB/88, o qual trazem o protecionismo da matéria. Inicialmente, o Artigo 196 da CRFB/88 cita:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (BRASIL, 1988).

Nota-se que a disposição da matéria busca qualificar todos os entes no invólucro como protecionistas da saúde pública nacional. Sem haver determinação de exclusão ou isenção de alguns entes. Assim, quando o assunto é saúde pública, a responsabilidade legal é de todos envolvidos, a administração pública direta e não apenas a União.

Sabido que o SUS (Sistema Único de Saúde), o principal órgão de prevenção, promoção e cuidado da saúde nacional. No Artigo 198 da CRFB/88 presume que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único".

O Sistema Único de Saúde, popularizado como SUS, é dotado de responsabilidade versada no Art. 200, inciso II da CRFB/88, pois detém a competência em "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica". Chegando a conclusão que por mais que haja todo aparato de políticas nacionais de saúde, é necessário a cooperação dos demais entes para que a materialidade da norma defendida na lei seja concreta

Com o célere avanço da pandemia e sem nenhuma experiência vivida neste contexto, recorreu-se à Constituição Federal para consulta de quem seria a competência para atuar e legislar sobre o assunto, visto que, o Brasil adota graus de hierarquia entre normas. Com isso, as discussões sobre decretos tornaram-se mais intensas e recorrentes.

É certo que, em períodos de crises, a tomada de decisões necessita não apenas sanar o problema, mas também, não gerar efeitos colaterais que possam inviabilizar a vigência normativa por inconstitucionalidade.

Assim sendo, a suposição de que determinadas cláusulas de decretos, poderiam terem sido aplicadas sem base de princípios constitucionais, afinal, a população viveu um momento de crise sanitária e de contexto novo, que forçou o Estado a aprender a lidar com essa emergência na saúde pública tendo que agir de forma rápida, testando diversas medidas diferentes no decorrer do período pandêmico.

Para uma análise mais profunda acerca dessas suposições, é necessário abordar o conceito de competência e os princípios de forma fundamentada para se chegar à finalidade conclusiva desta pesquisa, acompanhe a seguir cada uma dessas bases constitucionais.

2.1 COMPETÊNCIA CONCORRENTE E AUTONOMIA PARA LEGISLAR

Para iniciar a discussão sobre a existência ou não de inconstitucionalidade em determinadas medidas de restrição, em primeiro lugar é preciso verificar de quem é a competência para aplicar os decretos de restrição. Ao iniciar a pandemia da COVID-19, o então Presidente da República Jair Bolsonaro, dispôs, por meio da Medida Provisória (MP) 926/2020, atribuindo a competência das prerrogativas em relação às medidas restritivas, exclusivamente ao Governo Federal.

Porém, essa edição da MP 926/2020, que alterou a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a mesma medida provisória dispõe sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Todavia, não afasta a competência concorrente dos entes federativos, afinal a Constituição Federal de 1988 em seu art. 23, inciso II, determina que: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.” (BRASIL, 2020).

Devido ao embaraço dado por uma situação atípica vivenciada no Brasil, houve a necessidade da adoção de medidas urgentes e eficazes, seguindo os padrões científicos e de autoridades sanitárias, além da criação de novas políticas públicas a respeito da saúde e da economia, que por sua vez, não ultrapassassem os limites constitucionais nacionais.

Com isso a discussão a respeito da competência e autonomia da União e os demais entes federativos - Estados, Municípios e Distrito Federal; pois foram sendo publicados, inúmeros decretos divergentes em cada região, deixando a população confusa em relação à qual legislação aderir conforme os padrões e legalidade da Constituição Federal e a insegurança jurídica das normas promulgadas.

É importante a compreensão das funções atípicas do poder executivo, principalmente aquelas em que há possibilidade legislar sobre assuntos específicos. Versado no art. 84, VI, alínea "a", da CRFB/88, é concedido função privativa ao Presidente da República, por meio de decretos, a organização e funcionamento da administração federal.

Além disso, os decretos autônomos do Presidente da República, são aqueles em que possuem um poder normativo autêntico e próprio. A sua restrição importa-se pelos limites constitucionais, ou seja, não poderá um decreto estar em dissonância com a CRFB/88, pois este já era inconstitucional por vício material.

Nota-se a desobrigação da atuação do poder legislativo, ou seja, não depende de prévia autorização do Congresso Nacional para surtirem efeitos o decreto dispendido pelos chefes do executivo. Toda via, caso estes estejam em díspares a Constituição e leis vigentes, sua validade poderá ser objeto de discussão e interposição de suspensão através do poder judiciário.

Implementação inidônea por vício, mesmo que bem formulados suas pretensões, geram diversos prejuízos pelo momento de crise em que se encontrava a nação. Visto que, o Brasil ser um país de território vasto, as necessidades de cada localidade demandam de sensibilidade de averiguação.

Outrossim, ressalta que o poder versado pela norma constitucional é transferido por meio do Princípio da Simetria aos governadores e aos prefeitos no limite de suas jurisdições e observadas as matérias que irão dispor. Como exemplo, os decretos municipais não poderão exceder o limite do interesse local, tão pouco se desviar das normas que circundam o assunto de saúde pública.

Deverá observar que, os decretos não podem acarretar aumento das despesas públicas, tão pouco a criação ou extinção de cargos públicos. Assim, suas funções são limitadas, sendo devidamente fundamentadas dentro as linhas constitucionais e pautadas no Art. 30 da CRFB/88.

2.2 PRINCÍPIOS SOCIOECONÔMICOS

Antes mesmo de adentrar os princípios norteadores, é necessário fazer a remissão ao índice normativo constitucional mais importante para a boa administração pública, seja direta ou indireta. É nela que se encontra os princípios derivativos para ação do poder público independente de sua área de atuação.

O Art. 37 da CRFB/88 traz consigo o seguinte ditado:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Para melhor compreensão do artigo, é justo o desmembramento dos princípios citados. Começando pelo Princípio da Legalidade,

A base do ordenamento jurídico no Brasil está relacionada a Constituição Federal/ promulgada em 1988, juntamente com os princípios que nela estão dispostos. A respeito do estudo, na qualidade socioeconômica, os direitos de liberdade econômica e as garantias de livre mercado assegurados no artigo 170, parágrafo único da CRFB/88, que traz uma breve noção para nortear o assunto. Assim dispõe: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (BRASIL, 1988).

Além também da Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, que trata especificamente desses direitos socioeconômicos, em seu artigo 2º dispõe em seus incisos os princípios que norteiam a ordem econômica:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
II - a boa-fé do particular perante o poder público;
III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.
(BRASIL, 2019)

Para adentrar a problemática estudada, é necessário rever se esses princípios foram aplicados como base para os decretos sancionados, sendo assim, é necessário analisar os decretos municipais da cidade de Rubiataba-Go e suas cláusulas mais que podem ser passíveis de inconstitucionalidade.

No decorrer da pandemia da COVID-19, existe certa polêmica que contrapõe alguns dos princípios relacionados a ordem econômica elencados na

Constituição Federal de 1988, afinal deve haver certa proporcionalidade quando ocorre uma colisão de princípios ao aderir determinadas medidas restritivas.

Fora vivenciada uma situação inusitada e inesperada tanto pela população, quanto pelos órgãos governamentais, onde tais não tinham preparo para esse contexto fático, e tiveram que testar medidas de caráter emergencial, colocando-as em prática em prazo hábil. Tal situação que acarretou problemas socioeconômicos, levantando uma grande discussão acerca da (in) constitucionalidade de determinadas medidas restritivas aplicadas por parte da população e órgãos competentes para dirimir o infeliz momento.

Antes de adentrar aos respectivos decretos, é notório salientar os maiores conflitos entre princípios ligadas a administração executiva, é importante elencar os principais problemas vivenciados por empresas e empregados na situação em um cenário macro. Ao passo que é sabido da desigualdade social brasileira, durante o período pandêmico, esta, alastrou-se por fatores impossíveis de serem controlados pelo poder executivo municipal.

Preceitua a Constituição Federal,

As bases socioeconômicas que norteiam o Brasil são fundamentadas em diversas normas e orientações presentes na Carta Magna de 1988, as quais delineiam os fundamentos para a estrutura e operação da sociedade brasileira. Alguns dos princípios socioeconômicos mais significativos, acompanhados das leis que os governam:

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Este fundamento é o alicerce de todo o sistema jurídico e socioeconômico do Brasil, assegurando que todas as diretrizes e legislações devem respeitar e estimular a dignidade de cada ser humano. Esta garantia está expressa no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Princípio da Sociedade Solidária: Determina que a coletividade e o governo devem colaborar de maneira solidária para garantir o bem-estar de todos, principalmente dos mais necessitados. Esse princípio está intrínseco em diversos trechos da Constituição, como no artigo 3º, que lista os objetivos primordiais da República Federativa do Brasil.

Princípio da Equidade Social: Tem o objetivo de assegurar a equidade de chances e a diminuição das disparidades sociais, econômicas e regionais. Esse princípio está contemplado em várias normas constitucionais, como no artigo 170, que aborda os princípios fundamentais da atividade econômica.

Princípio da Função Social da Propriedade: Estabelece que a propriedade não deve visar apenas aos interesses particulares, mas também aos interesses da coletividade, buscando o benefício comum. Esse princípio está presente no artigo 5º, XXIII, e no artigo 170, III, da Constituição Federal.

Princípio da Autodeterminação Nacional: Determina que o governo do Brasil possui a autoridade para tomar medidas em benefício do bem-estar do país, assegurando a independência política, econômica e social. Tal princípio está descrito no artigo 1º, inciso I, da Carta Magna.

O Princípio da Livre Iniciativa é baseado na autonomia dos indivíduos para iniciar negócios e realizar transações comerciais, desde que estejam consoante com as normas estabelecidas pelo governo. Essa liberdade permite que as pessoas desenvolvam suas atividades econômicas sem intervenção excessiva do Estado, promovendo assim a livre concorrência e o crescimento econômico.

2.3 DOS DECRETOS

O instrumento que garante que o poder executivo possa legislar sobre determinado assunto, visto a sua competência. Deverá ser observado pontos para que o decreto possa ter validade e não afronte a Constituição Federal, uma vez que esta possui fundamentação primordial perante outras normas.

Os decretos municipais não podem desviarem dos princípios, direitos e garantias fundamentais elencados pela CRFB/88, uma vez que atinge todo cidadão, a norma constitucional sendo certo da sua abrangência sob todo território nacional. Estar apta a conformidade prevista na Carta Magna é essencial para evitar a violação de direitos e garantir a legalidade e a legitimidade das normativas municipais.

O Art. 30 da CFRB/88 define competências aos municípios, doando-lhes autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, os decretos municipais deverão conter-se a sua esfera de atuação, não podendo abarcar matérias ou direitos de competências de outros entes federativos.

Deverão ainda respeitar o Princípio da Legalidade, disposto no artigo 5º, inciso II, da CRFB/88. Este importante instrumento dita que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Além disso, a normativa

prevista no Art. 2º da CRFB/88 dita sobre a separação dos poderes, que estabelece a função de cada poder: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Ficou intitulado como tripartição dos Poderes ditada pela Constituição Federal com fulcro no binômio independência e harmonia, assim é a norma torna cristalino indelegabilidade, por norma, não possibilita que um poder possa interferir ou conferir atos privados de outro, fundamentando o termo “função típica” aquelas as quais determinado poder possui legitimidade para promover o ato.

Então, o legislador brasileiro torna a especificar as funções da legislatura, executiva e jurisdicional, remetendo capítulo específico na Constituição. No Título IV encontra-se o tema “Da Organização dos Poderes”, a qual é delimita as funções, respectivamente: por ordem, nos artigos 44 a 75, estão as funções do Poder Legislativo; nos artigos 76 a 91 do Poder Executivo; e por fim, nos artigos 92 a 135 as atribuições do Poder Judiciário.

Como o objeto de estudo envolve um ato do poder Executivo, volta-se a compreensão deste. A função típica do Poder Executivo é a administração do Estado em seguimentos aos indicies normativos dispostos pelo Poder Legislativo. Todavia, inerente a suas funções atípicas, possuem natureza distinta e poderão compreender como jurisdicional e legiferante.

Para entender os decretos municipais, é necessário estabelecer que é um ato unilateral, monocrático e personalíssimo, de competência exclusiva e indelegável do executivo, que possui força de lei infraconstitucional, atenta-se que não há criação ou extinção de novo direito, sendo sua primordial característica desse instrumento a objetiva urgência de determinada matéria.

Deveram observar ainda os Direitos e Garantias Fundamentais previstos na CRFB/88. Os decretos municipais não podem ferir direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição como a liberdade de expressão, direito à propriedade, igualdade perante a lei, dentre outros. Qualquer determinação que viole algum desses direitos pode ser questionada e invalidada.

Por mais que tenha força e caráter de urgências não estão afastando do Controle de Constitucionalidade estes instrumentos. O decreto municipal está sujeito ao controle de constitucionalidade, podendo ser questionado perante o Poder Judiciário se violar a Carta Magna. Tal controle é a garantia da harmonia entre os entes federativos bem como a observância dos princípios constitucionais.

Deverá possuir interpretação conforme a constituição à luz do modelo hermenêutico constitucional, a interpretação relativa aos decretos municipais deve priorizar a máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais. Tal abordagem trará mais consistência e justiça na aplicação das normativas municipais.

Por mais que seja um ato unilateral, a participação popular e transparência, são índices de real necessidade da matéria de edição em face da gestão pública. Um ideal é a participação popular nos decretos municipais, pois fomentam atividades de consulta e debate com a população, sendo mais fácil a assertividade das reais necessidades locais. Assim, a transparência na construção e publicização dos referidos decretos é imprescindível à legitimação e ao controle social sobre as ações do poder municipal, tendo como princípios os dispostos no artigo 37 da CRFB/88.

No mesmo liame do artigo mencionado, estes decretos deveram seguir os princípios da administração pública, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal. Esses princípios norteiam a atuação do poder público de forma geral, o que não seria diferente no âmbito municipal, garantindo a plena eficiência da norma editada, promulgada ou decretada.

Conforme já mencionado neste estudo, os municípios possuem competência para legislar sobre interesse local, visto o artigo 30, inciso I da CRFB/88. Os decretos municipais precisam considerar a real necessidade das especificidades do seu local de abrangência, promovendo sendo promovida esta política pública devidamente adequada à realidade do município. É de suma importância a observância do limítrofe de sua jurisdição para não atingir a ilegalidade e autonomia de outro ente federativo.

3 A JURISPRUDÊNCIA SOBRE OS LIMITES DOS DECRETOS

Uma das fontes mediatas do direito é a jurisprudência. Esta que por sua vez tem influência e impacto direto na apreciação e manutenção das normas, pois são através dos julgados que se encontra a materialidade do versado nas linhas das normas.

Para Miguel Reale, a palavra jurisprudência possui o seguinte atributo: "a forma de revelação do Direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais".

No judiciário nacional, é reconhecido que jurisprudência é uma das fontes direta e imediata do Direito. Esta fonte ganha força ao passo que a uniformização dos julgados são peças fundamentais para a garantia da segurança jurídica independente do ramo do direito a qual se proponha a observar.

A busca pela uniformização dos julgados nos direitos versados nas normas vigentes, é uma preocupação de todo sistema jurídico brasileiro, principalmente por retratar e correlacionar o princípio da igualdade previsto no art. 5º da CRFB/88. Sumariamente, não poderá um indivíduo ter julgado diferente do outro se estão presentes características que se assemelham no todo.

Segundo Leonardo Moreira Lima, a principal função da jurisprudência é "não só de dirimir uma controvérsia, mas também a de estabelecer um precedente, com força vinculante, de modo a assegurar que, no futuro, um caso análogo seja decidido da mesma forma".

É categórico ao afirmar que a analogia dos casos necessita de resultados semelhantes. Não poderá casos idênticos ou com alto grau de similaridade serem decididos de maneira completamente destoante um do outro, pois necessariamente irá ferir a segurança jurídica nacional.

Ressalta que a jurisprudência uma ferramenta no auxílio das decisões dos magistrados, todavia não estão submetidos a inteira repetição do julgado. Como fonte do direito, seu auxílio é fundamental, mas é primordial a retomar a característica das decisões sobre a tríplice: fato, valor e norma.

Dentre os tipos de jurisprudências aplicadas no Brasil, especialmente no controle de constitucionalidade, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) e o STF

(Supremo Tribunal de Justiça), são os órgãos mais importantes em um contexto nacional para delimitar as jurisprudências constitucionais.

Fato é que durante a pandemia, a uniformização das normas foi uma das preocupações do judiciário por não haver precedente anterior que submeteu todos a uma singularidade do momento histórico. Assim, algumas decisões foram tomadas conforme a seu respectivo julgamento, que passou como fonte de orientação normativa aos decretos e leis de âmbito nacional, estadual e municipal.

A importância de se analisar os julgados do STF é justificada por esta corte ser instância judiciária que a própria CRFB/88, atribuiu como protetora da ordem constitucional nacional. Outrossim, é que as decisões do STF possuem caráter vinculativo a todos os entes e tribunais, o que pacifica entendimento sumário quando uma questão é decidida pelo Supremo.

A primeira norma do combate mais incisivo durante a pandemia foi regulamentada pela Lei Federal 13.979/2020, dispôs sobre diretrizes do isolamento social (quarentena), uso máscaras sendo obrigatório, exames clínicos para detectar a presença do vírus, restrições à locomoção, as ditas “atividades essenciais”, e até certa flexibilidade para licitações, dentre outros assuntos.

Assim observa a grande dificuldade na coordenação dos diferentes setores da economia e da garantia de direitos individuais por abranger tantos ramos de uma vida civil.

3.1. DECISÃO DO STF FRENTE A COMPETÊNCIA DOS ENTES NA PANDEMIA DE COVID-19

Com a intensificação da pandemia em meados de março de 2020, o Governo Federal, através do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, reconheceu o de calamidade pública através da normativa supracitada. Seguindo o feito, os outros entes da federação (estados e municípios) começaram a formalizar o reconhecimento da excepcional situação.

É possível afirmar que, em um primeiro momento, não houve extenso planejamento, contemplando critérios para divisão de estados em áreas geográficas e possibilitando medidas mais rigorosas em áreas de maior exposição, nem previsão de diretrizes para suspensão e retomada das atividades.

Durante todo esse contexto é imprescindível destacar que o Brasil viveu uma grande polarização derivada de embates políticos. Isso gerou inúmeros critérios de afeição ou não pelas medidas adotadas e recomendadas pela União. Assim, os critérios passaram a acompanhar esse caráter sociopolítico que por vezes não atingia o efeito resolúvel da questão.

A Suprema Corte é última a pronunciar sobre as decisões legislativo e executivo, desde a matéria até a jurisdição das normas editas e promulgadas. Fato é que o STF é a corte responsável por dar aval aos entes federados submetidos a algum controle de constitucionalidade concentrado.

Um dos exemplos foi o parecer do STF na ADI 6357 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13 maio 2020. A Ação Direita de Inconstitucionalidade decretou a constitucionalidade que os gastos e a dívida pública poderiam serem extrapolados durante o período da pandemia para atender as necessidades da saúde pública, limitado ao período da calamidade pública decretado pela União. Esse regime fiscal extraordinário inclusive foi pauta de uma Emenda Constitucional (EC 106/2020).

Adentrando a competência dos entes, outros julgados foram de suma importância durante o mesmo período de calamidade pública:

Houve a reafirmação de que a União compete sobre o interesse nacional por meio de normas generalistas, aos estados o primasse pelo interesse regional e aos municípios o interesse local, em concordância as competências concorrentes (art. 23, II, CRFB/88 – competência administrativa comum; art. 24, XII, CRFB/88 – competência legislativa concorrente entre União e estados; art. 30, II, CRFB/88 – legislativa suplementar dos municípios de normas gerais da união e dos estados).

Atentando a disposição constitucional a respeito da competência concorrente para legislar, após algumas discussões a respeito dessa divergência nas competências, o STF definiu por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 dispondo que:

É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. (Supremo Tribunal Federal, 2020)

Os efeitos dos julgados do Supremo Tribunal de Justiça possuem caráter para todos, traduzido do latim, “para todos”. Segundo o Art. 102, §2º da CRFB/88:

Art. 102, § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

O dispositivo do julgado retromencionado traz texto que confere validade a competência visto a emergência mundial da questão, observando ainda parâmetros da OMS (Organização Mundial de Saúde). No texto:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às

diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

A jurisprudência do STF, possui caráter erga omnes, assim o decidido pelo Supremo tem validade para toda nação. O Tribunal retoma o texto constitucional e julgou que capacidade de organização entre os entes federados não é correlata a uma hierarquia, mas sim, sobre o que se responsabiliza cada ente.

O que se busca no referido julgado justamente o que preceitua a constituição: uma mútua cooperação dos entes federados nos limites de suas respectivas atribuições para concretizar e impedir o desregulado contágio da infeliz patologia.

Preceitua, também, que seguir a linha científica das instituições internacionais é um parâmetro crucial que as políticas públicas sejam mais eficientes e consigam atingir a concretude do direito a saúde, via evidências de caráter técnico e científico.

Ao passo que os agentes públicos possuem certa autonomia para perfazerem seus atos, estes não estão desobrigados as justificarem e fundamentarem o real motivo do feito. É princípio basilar da legalidade e publicidade dos atos, além de os atos públicos deverem atender o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da CRFB/88 da

Assim, a matéria citada pela ADI retromencionada, atinge a totalidade da administração pública direta, tão somente sendo excluído o poder legislativo dos efeitos legiferantes que a jurisprudência ecoa, devido ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no Art. 2º da CRFB/88, limitação contida no Art. 52, inciso X também da CRFB/88 e as decisões do STF não são vinculativas ao Legislativo.

Analisando ainda o julgado, deixa cristalino o deferimento de separação de competências, sejam elas, privativas, concorrente ou comum. É notório que, por

mais que a Constituição Federal abarque esse o citado, a garantia é restabelecida para que se evite insegurança jurídica.

O Direito a Saúde e promoção de todas as políticas métricas são um dever tanto da União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios. Reitera ainda a decisão do STF, conforme cita abaixo:

“O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.”. (Supremo Tribunal Federal, 2020)

Sendo assim, ficou definido pela jurisprudência do STF que os estados e municípios possuem autonomia para legislar a respeito da saúde pública, não afastando a possibilidade de a União legislar sobre esse tema, entretanto se faz necessário adotar medidas específicas para cada região, afinal a União detém a competência para legislar sobre regras gerais, tornando o assunto em competência comum, porém cada local tem suas peculiaridades que devem ser analisadas com cautela para que se apliquem as restrições necessárias por seus gestores, para obter o melhor controle da pandemia em cada região do Brasil.

Desta forma, seguindo os parâmetros constitucionais e ainda sob Jurisprudência do STF, pode-se concluir que o município de Rubiataba-Go seguiu as normas legais aplicando, decretos restritivos de forma centralizada e autônoma, porém a análise a ser feita é sobre a (in) constitucionalidade de determinadas cláusulas em meio a inúmeros decretos que foram sendo instaurados no decorrer da pandemia.

A ADI 6343 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. Relator para acórdão: Min. Alexandre de Moraes, j. 6 maio 2020, versou especificamente que a União não pode regular em toda totalidade as medidas a serem adotadas durante o período pandêmico pelo justo motivo dos entes federativos serem dotados de autonomia, tanto legislativa (observado a constitucionalidade) como nos atos a serem aplicados como medidas de enfrentamento da infeliz síndrome.

Tal julgado teve bastante influência por dele derivou o Informativo 976 do STF. Em suma, foi analisado no controle concentrado a possibilidade de inconstitucionalidade a interdição de rodovias e do transporte intermunicipal.

O STF dispôs que:

“O colegiado entendeu que a União não deve ter o monopólio de regulamentar todas as medidas que devem ser tomadas para o combate à pandemia. Ela tem o papel primordial de coordenação entre os entes federados, mas a autonomia deles deve ser respeitada. É impossível que o poder central conheça todas as particularidades regionais. Assim, a exclusividade da União quanto às regras de transporte intermunicipal durante a pandemia é danosa.

Não se excluiu a possibilidade de a União atuar na questão do transporte e das rodovias intermunicipais, desde que haja interesse geral. Por exemplo, determinar a eventual interdição de rodovias para garantir o abastecimento mais rápido de medicamentos, sob a perspectiva de um interesse nacional. Todavia, os estados também devem ter o poder de regulamentar o transporte intermunicipal para realizar barreiras sanitárias nas rodovias, por exemplo, se o interesse for regional. De igual modo, o município precisa ter sua autonomia respeitada. Cada unidade a atuar no âmbito de sua competência.” ((Supremo Tribunal Federal, 2020)

Na essência, é de suma importância compreender que a competência dos estados e municípios, não está limitada ao que a União adotou como medida capaz de satisfazer o interesse da saúde pública, justamente pelos interesses de cada ente federativos.

O STF entendeu que:

“Não ser possível exigir que estados-membros e municípios se vinculem a autorizações e decisões de órgãos federais para tomar atitudes de combate à pandemia.

Contudo, no enfrentamento da emergência de saúde, há critérios mínimos baseados em evidências científicas para serem impostas medidas restritivas, especialmente as mais graves, como a restrição de locomoção.” (Supremo Tribunal Federal, 2020)

O julgado ponderou que há não há uma excludente para União tratar o assunto como achar mais adequado, é necessário que se tenha embasamento científico e compreender os interesses locais. Assim, as normas municipais possuem mais ligação com as necessidades da população do que as próprias normas federais com base unicamente na conveniência e na oportunidade do ato. Ressalta que emergência internacional não autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos derivados do Estado Democrático de Direito.

Outro importantíssimo julgado para compreender a jurisdição das matérias tratadas pelo poder executivo de Rubiataba, é a ADPF 672, Decisão Monocrática, Rel. Min. Alexandre de Moraes, de 8 abril de 2020.

O julgamento tratou sobre confirmar precedente na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, visando assegurar os índices

constitucionais dos arts. 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da CRFB/88 na aplicação da Lei 13.979/2020.

Os principais temas foram o exercício da competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com as suas devidas atribuições, e no âmbito da jurisdição dos seus territórios na adoção de medidas restritivas por meio de normas durante a pandemia. Dentre algumas que foram validadas estão: restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, a imposição de distanciamento/isolamento social, sem atingir a competência generalista da União para estabelecer medidas de motivo comum a nação, caso entenda primordial. O julgado trouxe o seguinte texto:

“O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente”. (Supremo Tribunal Federal, 2020)

O contexto geral dado pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exigiu que as autoridades, sobre todos os âmbitos governamentais, estivessem em colaboração para de alguma maneira manter a proteção à saúde pública, com a adoção de medidas completamente legalistas, e tecnicamente formais.

É impositivo que o respeito aos mecanismos constitucionais está além da mera vontade, são eles que consagram o “equilíbrio institucional” e promovem da harmonia entre os poderes consolidando sua autonomia. Apenas desta forma se constrói uma sociedade forte pelo Estado Democrático de Direito, evitando as arbitrariedades personalíssimas e prejudiciais às políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

4 COMPORTAMENTO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA DENTRE OS DECRETOS PARA CRISE PANDÊMICA DE COVID 19

Conforme anteriormente explanado, os municípios são dotados de competência para legislarem sobre temas pertinentes a vida civil, principalmente quando estão inclusos os interesses regionais. No invólucro de sua responsabilidade em garantir o Direito a Saúde, principalmente denotado o período de crise a qual todos os cidadãos rubiatabenses foram inseridos.

Além das responsabilidades vinculada aos direitos materiais previsto nas constituições municipais e estadual do Estado de Goiás, é de relevância que urja a concretude e materialização das garantias previstas. Assim, a análise dos decretos faz-se necessária para compreender até onde houve amparo legal para edição das normas, bem como, suas qualificações quanto constitucionalidades.

Dentro o período pandêmico há que se mencionar duas normas de extrema relevância para matéria de pesquisa: a Lei Federal n.º 13.979/2020 que: “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.” e o Decreto Legislativo n.º 6/2020 que reconhece a situação de calamidade pública da nação em face a período de pandemia.

O poder Executivo editou alguns decretos que pudessem compor as normativas regulamentadoras do convívio social e sobre as disposições de atuação dos comércios locais. Foram mais de 35 (trinta e cinco) decretos no âmbito do poder Executivo sobre a temática COVID-19, que por vezes trataram de assuntos alheios ao próprio estudo de caso.

Dentre as disposições impositivas dos indices normativos, a criação de cargos, gabinetes, programas de prevenção, a competência das secretarias municipais, atuação de órgãos municipais, restrições de locomoção dos munícipes, entre outras prerrogativas para conter o avanço da patologia, foram matérias amplamente discutidas e reanalisadas a cada novo rumo que o período pandêmico percorria.

Os decretos promulgados no ano de 2020 foram assinados e pelo chefe do poder executivo municipal daquela época, o Sr. José Luiz Fernandes. Ressalva

que o mesmo possui qualificação de médico, atribuindo um caráter mais técnico aos decretos ao ramo da saúde por sua atuação frente a medicina.

4.1 OS PRINCIPAIS DECRETOS DO ANO DE 2020

Inicia a preposição de que alguns decretos possuíram mais relevância do que outros justamente pelo conteúdo despendido no texto da norma. Alguns possuíram texto apenas para revogar, acrescentar, prorrogar ou editar partes de decretos prioritários e com tratativas de matéria.

O primeiro decreto municipal deu-se no ano de 2020 pelo índice 091/2020, promulgado em 17/03/2020, composto por 16 (dezesesseis) artigos e que instituiu diversas obrigações de fazer, bem como inovou a criação do Gabinete de Prevenção e Enfrentamento do Coronavírus.

Por ser a primeira norma municipal publicada, não há surpresas em observar algumas disposições estranhas ao direito, pois nunca houve precedente desta magnitude no Brasil para haver compreensão da realidade vivada.

O primeiro artigo do decreto refere-se à criação de um gabinete específico de prevenção e enfrentamento da COVID-19:

“Art. 1º. Fica criado o Gabinete de Prevenção e Enfrentamento do Coronavírus, sendo composto pela Secretária Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Educação, Diretores Administrativos e Clínico do Hospital Municipal, Coordenadora da Estratégia de Saúde da Família, Coordenadora de Vigilância Epidemiológica, e Comandante do Batalhão da Polícia Militar, que estarão sobre a presidência do Chefe do Poder Executivo.” (Rubiataba, 2020)

Vislumbra uma mobilização de várias áreas de órgãos do poder público, bem como a união destes para que houvesse, além do combate da patologia, a propagação de informações relevantes para a população.

Todavia a observa-se que o mesmo artigo dita sobre a instituição da subordinação do poder de polícia conferida a polícia Militar para manter ordem social municipal, o que torna o tema de bastante controvérsia constitucional.

Primeiramente que o termo “estarão sobre a presidência do Chefe do Poder Executivo” remete a ideia de que a instituição terá subordinação ao prefeito. A problemática é que esta conduta não possui amparo constitucional, inclusive há disposição específica na constituição sobre subordinação do Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar.

Este trecho adotado ao decreto possui dubiedade interpretativa, pois a subordinação das polícias está previsto no art. 144, inciso V e § 6º da CRFB/88, disciplina especificamente sobre esse tipo de vinculação:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019) (BRASIL, 1988)

O texto supracitado dita que a subordinação das duas instituições é do Chefe do Poder Executivo Estadual e/ou Distrital, não cabendo ao Prefeito a instituição de nova subordinação por violar primordialmente a separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88) e a hierarquia dos entes federados sobre a ótica da condição de legislante, esse tipo de subordinação não poderá ser objeto de decreto por possuir de natureza legislativa.

Todavia, esta forma de presidência abarcada no decreto direcionada a Polícia e o Corpo de Bombeiro estão intimamente ligadas ao gabinete criado. Ou seja, não há correlação com a ampla materialidade dos poderes conferidos a estas instituições, apenas as discricionárias do gabinete em uma maneira colaborativa para prevenção e enfrentamento do coronavírus na pandemia de COVID-19. Há que se falar, que nos demais decretos, houve inúmeras medidas restritivas que naturalmente caso fossem violadas, as corporações agiriam dentro da ampla legalidade de qual são dotadas.

Fato é que, há a necessidade da decretação do texto ou ato que fere a constituição para configurar como inconstitucional de maneira formalizada. Como a norma não foi submetida a nenhum controle de constitucionalidade, não há como citar o dispositivo como inconstitucional. Mas como o objeto do estudo analisa justamente se estão em desacordo com a CRFB/88, é fato a conclusão que ela vai em via oposta ao índice normativo da competência para legislar e poder outorgados aos municípios.

Incumbe fundamentar no art. 27, § 3º da CRFB/88: “Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços

administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.” Assim, conclui-se que é competência privada dos Estados Membros para legislar sobre o tema, através do poder legislativo, sobre matéria do regimento da polícia (militar e civil) e prover respectivamente a distribuição de cargos observados os preceitos e princípios do serviço público.

Denotado no mesmo decreto, o art. 3º dispõe sobre a interrupções de eventos e aglomerações:

“Art. 3º - Fica proibida, a realização de eventos e aglomerações (festas, shows, carreatas, passeatas, reuniões no centro de idosos, CSA e CRAS etc.) dentro da extensão geografia do município, executados aqueles que contarem com anuência do Poder Público Municipal.” (Rubiataba, 2020)

Retoma a narrativa que o período enfrentado por todo o mundo durante a pandemia de COVID-19 é fato novo e demandaria de restrições abruptas para interrupção da propagação do vírus. Todavia, a CRFB/88 preceitua o Direito de Reunião. Disposto no art. 5º, inciso XVI:

“Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;” (BRASIL, 1988)

A imposição de anuência do poder público municipal acarreta uma discussão sensível sobre o prisma do conflito de normas com o art. 30, inciso I da CRFB/88, que garante aos municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local. Mesmo com alastramento e gravidade do assunto, a legislação deverá ser respeitada em sua plenitude.

Segundo o professor mestre em direito público Vladimir da Rocha França:

“[...] embora se reconheça a preferência dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios sobre a União, quando se trata do exercício de poderes relacionados às competências legislativas concorrentes na defesa da saúde pública, não há como se admitir que a Lei nº1 3.979/2020 tenha outorgado competência implícita ao Poder Executivo para restringir ou suspender o exercício do direito fundamental à reunião pacífica, sob pena de exorbitar os limites que a CRFB traça para os poderes normativos do Chefe do Poder Executivo e de seus auxiliares diretos.”(FRANÇA, 2020)

Em outras palavras, por mais que haja a validade de outros índices normativos para restringir o direito a reunião, os decretos, normas e leis que seguem essa linha de raciocínio estarão diametralmente contrárias as normas constitucionais, pois não houve validade de estado de sítio ou de defesa para que houvesse alguma intervenção que validasse esta prerrogativa.

O choque dos direitos fundamentais: o de ir e vir com o direito de reunião, denota de apreço a uma característica intrínseca a forma que se dá a interpretação

constitucional. A doutrina clássica e a moderna são consoantes ao adotarem que essa interpretação será mais válida quanto mais cristalina for seu texto.

A flexibilização da colisão de direitos fundamentais, levando em consideração a melhor medida, juntamente com a eficiência da mesma, devem seguir a lógica do melhor a se aplicar ao bem comum. Tão é, que por mais que uma certa medida seja aplicada, infelizmente terão cidadãos que serão afetados de forma direta ou indireta por essa ponderação dos direitos.

Como o fato é por vezes recente e urgente, as medidas tomadas, de certa forma, necessitariam estar compromissadas a no mínimo a resolução parcial do problema. De cediça sabença que a melhor forma de evitar o contágio, segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), é a restrição de circulação de pessoas e a quebra de aglomerações sociais.

As interrupções dos eventos são notadamente uma forma de conter a proliferação progressiva da profilaxia, todavia, em momentos de certo caos é necessário a análise da legitimidade das medidas. Um momento sensível não pode ser alvo de excludentes não prevista em lei por contrariar o princípio da legalidade prevista do art. 37, *caput* da CRFB/88.

É cristalino a ressalva que o primeiro decreto se tornou ponto inicial para promulgação os outros diversos que seriam editados posteriormente. As medidas descritas no decreto buscaram a flexibilização dos atos cotidianos da vida civil em uma realidade jamais vivenciadas pela população até então.

A prefeitura de Rubiataba enfrentou dificuldades na comunicação eficaz com a população, especialmente em áreas onde há falta de acesso à internet ou baixa alfabetização digital, o que dificultou a disseminação de informações precisas sobre medidas administrativas tomadas pelo poder público.

Mesmo existindo canais oficiais de comunicação, não há um periódico ingresso da população no acesso deste tipo de conteúdo e informação. Entretanto, com a força das redes sociais, é necessário a ressalva que estas ferramentas de mídias digitais sociais, foram as capazes de atingir o fim específico do princípio da publicidade previsto no art. 37, *caput*, da CRFB/88.

A pertinência do processo de distribuição informativa a respeito dos decretos municipais, levantaram outra preocupação ao poder executivo: a fiscalização e aplicabilidade das medidas restritivas previstas nos decretos.

Implementação e fiscalização de medidas como lockdown uso de equipamento de saúde como máscara, uso de produtos de higiene pessoal, toques de recolher e restrições de funcionamento de estabelecimentos comerciais foram desafios enfrentados.

Por nova patologia em expansão contagiosa e baixo conhecimento sobre o assunto na sociedade e nas academias, há que se falar em certa resistência da população no respeito de medidas de contágio e até mesmo em grau de proteção social. Diante nova temática da vida civil, à falta de capacitação por parte dos agentes públicos para garantir o cumprimento das medidas não poderá ser objeto de juiz de valor.

Assim como as medidas restritivas promoviam a busca pela segurança da saúde pública, ressalva que houve aferição em pontos particulares de suma importância do quadro social que reverberaram em pontos que a própria constituição nacional importa como direitos sociais.

Previstos no art. 6º e 7º os Direitos Sociais, a manutenção destes direitos estão além de precária discussão. Ao tratar da questão, Mendes, Coelho e Branco (2015, p. 675) pontuam:

Como os direitos sociais demandam medidas redutoras de desigualdades – não por acaso o velho Marx dizia que igualdade é igualação – e essas medidas dependem quase que exclusivamente de investimentos estatais, até porque a solidariedade não é algo que se possa impor a mentes e corações egoístas, por isso, o grande problema para a efetivação desses direitos reside mesmo é na escassez de recursos para viabilizá-los – o chamado limite do financeiramente possível -, perversamente mais reduzidos onde maior é a sua necessidade, ou seja, naqueles países absolutamente pobres, subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

Nesse cenário algumas empresas suspenderam suas atividades e outras precisaram adequar-se às exigências do das medidas administrativas por força do Decreto 096 de 19 de março de 2020, que considerou as disposições de órgãos federais, do estado de Goiás e Declarações da OMS (Organização Mundial da Saúde).

No art. 1º, caput, instituiu a restrição a abertura em domingos e feriados de todos os estabelecimentos, citando que apenas estabelecimentos de saúde pudessem atender com autonomia nestes dias.

Já no art. 2º, dispôs sobre quais produtos poderiam estar visíveis para compra, especialmente apenas “alimentos e produtos de higiene e limpeza” restando cristalino o termo “devendo as demais prateleiras e gondolas serem

lacradas/interditadas”. Nota-se que a medida não visa a interrupção das atividades dos supermercados e sim evitar aglomerações nos estabelecimentos.

Um tema polêmico e notadamente de interesse local e por mais que a Constituição Federal traga capítulo específico sobre a ordem econômica, o STF julgou na ADI 6343 que esse tipo de medida deveria possuir recomendação técnica, afastando a inconstitucionalidade do ato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, [...], por maioria, acordam em conceder parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. [...]“(BRASIL, 2020)

As alternativas adotadas para o enfrentamento da crise pelo decreto. E tais medidas acabam por refletir na relação de emprego, seja porque alguns empregadores optaram por férias coletivas, pela antecipação de férias individuais, pela redução da carga horária, dentre outras medidas.

O município, no pleito de regulamentar questões temporárias, até mesmo porque a legislação vigente não apresenta solução para problemática e as soluções para muitas questões, se deu nos prosseguimentos dos causos, a preservação dos empregos é um compromisso constitucional previsto nos artigos 1º, inciso IV, art. 5º inciso XIII, e art. 7º, *caput*, todos da CRFB/88.

Nesse meandro, fora publicado pelo governo federal a lei n.º 14.020 de 2020 que implementou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, sendo o seu principal objetivo o disposto em seu art. 2º:

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública. (BRASIL, 2020)

Em meio a esse cenário de crise. O malabarismo do poder público para conciliar esses interesses, de forma legitimada, contudo, não foi uma fácil tarefa, o que fomenta inclusive debates sobre a atuação e preparo do poder executivo, em situações de crises, intimamente relacionadas aos ramos: do Direito Administrativo e Direito Constitucional.

Cita ainda que para doutrina e jurisprudência, é inteligível a inexistência de qualquer hierarquia entre os direitos sociais e em oposição aos direitos fundamentais (mencionados em tópico superior), o que se dá pela indissociabilidade entre os direitos de primeira e de segunda geração, habitando o viés a relação concomitante existente entre eles e a inviabilidade da existência de algum sem a devida coexistência.

Nota-se que ordenamento jurídico brasileiro, dispõe sobre normas harmonicamente, já que se trata de direitos consagrados ao longo da evolução social humana, diretamente ligada aos poderes destinados e validados pelo pacto social dos cidadãos com a instituição de poder Estado.

Com a edição da lei retromencionada, a discussão sobre as relações de emprego e medidas impositivas as empresas do município fica validada sobre a ótica constitucional dos princípios sociais, uma vez que, os julgados do STF possuem efeitos *para todos*.

Norteadado ainda pela mesma lei federal retromencionada, ao Decreto 099 de 19 de março de 2020, em seu artigo 1º, abrange tão somente a maneira da organização dos supermercados do município e como poderiam atender a sua clientela. Frisa-se que como a norma dita sobre o comportamento organizacional do estabelecimento, denota que a responsabilidade do cumprimento, bem como os efeitos deste decreto, é unilateralmente do voltado ao comercio por envolver estreitamente penalidades ao empreendimento.

Este, por sua vez vislumbra a aplicabilidade da mesma noção do julgado da ADI 6343. Para o ministro Luiz Fux:

“A Constituição Federal prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF), bem como cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, CF). Estabeleceu, assim, um condomínio legislativo em matéria de saúde, de que resultam normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros.” (BRASIL, 2020)

Esse “condomínio legislativo” que foram editados junto aos estados-membros data a autonomia municipal nos decretos que urgiram de soluções sobre o assunto saúde pública.

O Decreto 104, de 24 de março de 2020, tratou especificamente do funcionalismo público municipal. Restando evidenciado que esta norma seguiu a risca o principal fundamento legal dos servidores, o art. 37 da CRFB/88, o decreto buscou viabilizar os exercícios das funções juntamente com a preocupação dentre a higienização dos locais, dos servidores e modo de execução do serviço.

Adotou medidas como *home-Office* para implementação de algumas funções, bem como deliberou sobre os serviços essenciais, além de fornecer telefones para acessibilidade dos munícipes ao poder público. Em tese, uma norma direta a plenamente constitucional.

Ao passo da progressão da proliferação do vírus, o Estado de Goiás determinou no Decreto Legislativo em 20 de março de 2020 estado de calamidade pública, pouco tempo depois, no Decreto n.º 9.691, de 8 de julho de 2020 o poder executivo edita novamente com a mesma temática. Assim, o Decreto Municipal 117 de 01 de abril de 2020 dispões a situação de calamidade pública regional na cidade de Rubiataba.

O art. 3º deste decreto trouxe a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços correlatos a área da saúde no enfrentamento da profilaxia, com a fundamentação no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, até então conhecida como Lei de Licitações. Esta norma confere a desnecessidade de licitação em períodos em que há decretação de calamidade pública.

Há uma ressalva necessária na discussão que o decreto foi editado em 2020, um ano anterior a promulgação da Lei 14.133/2021, esta que seria a nova Lei de Licitações.

Consolida-se que não houve constitucionalidade no decreto, pois este seguiu a cadeia de legitimidade dos entes federativos.

Dentre os decretos de maior relevância em 2020, nota-se a promulgação do Decreto 176 de 15 de maio de 2020. Este, por sua vez, sobrepôs normas orgânicas do município, Lei municipal 1.441/2015, que dispunha o controle de funcionamento dos estabelecimentos como: drogarias e farmácias.

A lei previa um rodízio entre farmácias e drogarias em horário plantonista, fixando o dia que cada estabelecimento poderia abrir posterior as 18h. Com o novo

decreto todas as farmácias poderiam funcionar em horário de plantão, com nova planilha de funcionamento dos estabelecimentos que estariam abertos.

O tema do decreto não possui discussão sobre legitimidade formal ou material, outrossim é que o tema do rodízio é alvo de incontroversa, o que não objeto de estudo deste trabalho.

Em 25 de maio de 2020, mais um decreto é editado, este Decreto 189. A sua principal atuação dita sobre o horário de funcionamento do comércio local. Retoma a narrativa já postulada neste trabalho que no art. 30, inciso I da CRFB/88 é competente aos municípios a edição de normas sobre o interesse local. Ademais, por força da Súmula Vinculante 38 e Sumula 645 do STF que: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

Posterior, o Decreto de 192, de 27 de maio de 2020, tratou apenas das edições de textos, alterando datas de vigência do Decreto 189.

Neste mesmo liame, o Decreto 232 de 29 de junho de 2020, buscou trazer um texto taxativo de quais atividade poderiam ter seu funcionamento regular desde que aplicadas as medidas de segurança previstas neste e noutras normas municipais, estaduais e federais.

4.2 OS PRINCIPAIS DECRETO DE 2021

A abrangência material dos artigos do decreto possuiu uma gama de reflexo nas atividades econômicas do município. Nota-se que este decreto, mais robusto e impositivo, se firmou pelo avanço drástico da patologia. Todavia, ainda preso ao art. 30, inciso I, da CRFB/88, o município resguardou-se da constitucionalidade, não havendo um hiperativo normativo em que houvesse presente a inconstitucionalidade.

Durante a pandemia de COVID-19, o estado de Goiás adotou diversas medidas para conter a disseminação do vírus e proteger a saúde pública. Entre essas medidas, destacou-se a proibição da venda de bebidas alcoólicas em determinados períodos.

4.2.1. DECRETOS QUE DITARAM SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

Em abril de 2021, o governador Ronaldo Caiado emitiu um decreto que restringia a comercialização de bebidas alcoólicas em todo o estado. A medida foi implementada com o intuito de reduzir aglomerações e eventos sociais, que são ambientes propícios para a transmissão do coronavírus. Além disso, buscava-se diminuir os índices de violência e acidentes de trânsito, que costumam aumentar com o consumo de álcool.

A proibição vigorou inicialmente por algumas semanas, sendo ajustada conforme a evolução da pandemia e a ocupação dos leitos hospitalares. O decreto previa a suspensão da venda de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e outros estabelecimentos comerciais durante horários específicos, geralmente à noite e nos fins de semana, momentos em que o consumo tende a ser maior.

Nessa mesma linha, o município de Rubiataba editou alguns decretos dentro a maior relevância a proibição da venda de bebidas alcoólicas. O Decreto 093 de 09 de fevereiro de 2021 deixou expressamente a venda de bebidas alcoólicas proibida no município por qualquer estabelecimento posterior as 22h.

Esta decisão foi polêmica e gerou reações diversas entre a população e os setores econômicos afetados. Empresários do ramo de alimentação e entretenimento criticaram a medida, alegando prejuízos financeiros significativos e apontando que muitos estabelecimentos já estavam seguindo rigorosamente os protocolos sanitários. Por outro lado, especialistas em saúde pública defenderam a medida, argumentando que a redução do consumo de álcool ajudaria a diminuir o número de internações e, conseqüentemente, a pressão sobre o sistema de saúde.

A proibição da venda de bebidas alcoólicas em Goiás exemplifica as difíceis escolhas que governos tiveram que fazer durante a pandemia, balanceando entre a proteção da saúde pública e os impactos econômicos e sociais das restrições. Essa ação, embora temporária, reflete a busca por soluções que possam mitigar os efeitos da crise sanitária, preservando vidas e tentando manter a estabilidade social.

O STF julgou na ADI 3691, em 2008, muito antes da pandemia, a validade da restrição de venda de bebidas alcoólicas:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Portaria nº 17/2005, do Estado do Maranhão, que altera e fixa os horários de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas no Estado. 3. Generalidade, abstração e autonomia que tornam apto o ato normativo para figurar como objeto do controle de constitucionalidade. 4. Competência do Município para legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (art. 30, I, CF/88). Matéria de interesse local. Precedentes. Entendimento consolidado na Súmula 645/STF. 5. Ação julgada procedente.(ADI 3691, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2007, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-01 PP-00087).

Assim, por mais que haja um distanciamento temporal do referido julgado, é pleno de direito as normas que restringem a venda de bebidas alcoólicas no âmbito municipal por tratar-se de assunto de interesse local. Além desse precedente, é importante ressaltar que os decretos consideram também o que autoridades governamentais e não governamentais recomendaram para obstruir a proliferação da patologia.

A maior preocupação vê-se na aglomeração de multidões para o consumo de bebida alcoólica. O álcool é amplamente considerado uma "droga social" em muitas culturas, incluindo a brasileira. Seu uso está profundamente enraizado em práticas sociais e culturais, sendo frequentemente associado a celebrações, eventos e interações cotidianas mais íntimas.

Segundo os pesquisadores Silva e Costa (2019), o consumo de álcool no Brasil tem raízes históricas que remontam ao período colonial, quando as primeiras destilarias foram estabelecidas pelos colonizadores portugueses.

A antropóloga Miriam Goldenberg, em suas pesquisas sobre a cultura brasileira, destaca que o álcool frequentemente serve como um "lubrificante social", facilitando a interação e a comunicação entre indivíduos. Goldenberg (2010) argumenta que o uso de bebidas alcoólicas em contextos sociais pode reduzir inibições e promover um senso de comunidade.

A pesquisa de Laranjeira (2017) também destaca a influência da publicidade e da disponibilidade de bebidas alcoólicas como fatores que contribuem para o alto consumo no país. Essa fácil disponibilidade foi um dos motivadores para que o decreto trouxesse bloqueios impositivos a venda do produto por certo período.

É forçoso a remissão de que por mais que seja uma restrição abrupta para muitos, existe um interesse específico da norma local, convalidando sua constitucionalidade, tanto fato é que posterior ao período pandêmico a venda deste tipo de produto retornou a ser vendido com as devidas restrições que antes já possuía.

Em resumo, o álcool, como droga social, desempenha um papel ambivalente na sociedade brasileira. Enquanto promove interação social e é parte integral de muitas tradições culturais, seu uso abusivo gera significativos problemas de saúde pública. Autores brasileiros como Silva, Costa, Goldenberg e Laranjeira contribuem para uma compreensão mais aprofundada dessa complexa relação, destacando tanto as dimensões culturais quanto os desafios de saúde associados ao consumo de álcool no Brasil.

Outro importante ponto do Decreto retromencionado, está declinado no artigo 4º:

“Art. 4 - Todos os estabelecimentos empresariais e administrativos públicos devem disponibilizar local para higienização adequada das mãos, bem como exigir, a utilização de máscara em todos os seus ambientes, disponibilizar um funcionário na porta com álcool 70% para higienizar as mãos, aferir temperatura dos clientes e controlar a entrada de usuários, sendo permitido apenas 30% de sua capacidade instalada.”

A redução da capacidade de contingente nos comércios locais pode apresentar uma faceta da inconstitucionalidade ao tender a violar os princípios socioeconômicos versados pela Carta Magna. Todavia, é necessário se ater ao pressuposto de estado de calamidade disposto por normas federais e estaduais. Assim consagra-se que não há violação por parte destas normas.

Um dos Decretos mais abruptos no município, foi o de n.º 116 de 19 de fevereiro de 2021, que em seu artigo 3º impôs uma dura restrição de parada das atividades econômicas não elencadas como essências (pela mesma norma art. 3º, §1º).

A parada visava baixar os índices de novos casos de coronavírus na população rubiatabense, com a intenção de diminuir a circulação de pessoas em quase todos os locais. Assim, o principal objetivo era manter os munícipes em casa por certo período, pois havia a presença de um número elevado de contaminação por conta do vírus.

O prazo estipulado encontra-se no mesmo artigo, onde ditou 15 (quinze) dias de paralisação total.

Já no Decreto 136, de 05 de março de 2021, prorrogou por igual período o prazo estipulado pelo decreto retromencionado. Todavia, por erro material, foi sobreposto o Decreto 139 no mesmo dia, para versar sobre alguns temas relacionados a função pública. Neste mesmo decreto, fora respeitado as normas constitucionais, de forma que não há constatação de disparidade com a constituição.

Em 30 de março de 2021, foi editado o Decreto 167/2021, este por sua vez prorrogou por mais 30 (trinta) dias o estado de calamidade pública que o próprio estado de Goiás havia antes disposto em decreto estadual. Esta norma possuía texto sobre medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19, visto o grande contágio contínuo da doença.

Esse por sua vez também dispôs sobre a venda de bebidas alcoólicas, alimentação nos estabelecimentos e a capacidade de pessoas dentro dos empreendimentos, ressalta ainda que não há qualquer indício de inconstitucionalidade, haja visto o caráter personalíssimo da norma que retratou os interesses locais como ponto primordial do texto, referenciando os artigos 30, inciso I e 37, *caput*, ambos da CRFB/88.

Posterior o Decreto 171/2021, de 01 de abril de 2021, e o Decreto 197/2021, proferiram apenas algumas reformaras a redação do Decreto 167/2021 no trecho sobre a venda de bebidas alcoólicas, corrigindo apenas erros materiais.

4.2.2. OUTROS DECRETOS DE 2021

O texto do Decreto 217, de 30 de abril de 2021, buscou adotar redações que contemplasse ampla gama de condutas aos cidadãos como forma de flexibilizar a vida cotidiana, a legalidade e a controle o contágio do vírus. Ressalva ainda que o mês de maior brutalidade da pandemia deu-se entre os meses de março e abril, segundo o jornal Poder 360¹:

“O dia mais letal da pandemia até agora foi 29 de março de 2021. O Ministério da Saúde contabilizou, até o momento, 3.367 óbitos nessa data. O recorde de registros feitos pelas autoridades de saúde, entretanto, foi em 8 de abril. Nesse dia, foram notificadas 4.249 mortes pela doença....”

Esse parâmetro é essencial para remoldar as estratégias de combate e freio da crescente contaminação do vírus. Assim, retornar ao ponto de preocupação do poder público de decreto relacionados a COVID-19 denotaria de mais sensibilidade a normas vigentes, posto que havia mais de 1 (um) ano que houve infeliz instauração desta condição.

¹ <https://www.poder360.com.br/coronavirus/pico-da-pandemia-em-2021-teve-mais-que-o-dobro-de-mortes-que-a-alta-em-2020/> acessado em 28/05/2024 as 09:19.

O texto prorroga o estado de calamidade pública já declina pelo Estado de Goiás em seu artigo 1º, mas não traz grandes inovações se comparados aos textos anteriormente editados pelo poder público estadual.

Nesse ponto da linha temporal, nota-se que o poder público municipal manteve a mesma linha combativa que traçava anteriormente, mesmo com agravamento dos casos. É importante ressaltar que a criação de normas não é a solução para os problemas materiais e sim parte de todo um conjunto de medidas estratégias que além de leis, a mobilização do poder público na sua função típica de fiscalizador também deve ser congruente.

O Decreto 260 de 28 de maio de 2021 apenas veio para prorrogar mais uma vez as disposições da norma retromencionada até o dia 30 de junho de 2021. Após a validade deste ter cessada, fora editado o Decreto 289 de 30 de junho de 2021 para restabelecer as normativas relacionadas a proteção da saúde pública do município.

Até este momento é sensato observar que o modo de operação do poder público na edição das normas segue um caminho cíclico: é primeiramente editada um decreto, este que por sua vez visa a garantia e proteção de alguns bens jurídicos, por vezes é relido e editado para correção de erros materiais, sendo editado outro que corrija alguma informação. Por fim, é editado outro decreto que viabilize a prorrogação do decreto “primário” que possui mais “importância” por tratar de matérias de direito.

No Decreto 325 de 06 de agosto de 2021, a literalidade do texto continuou a ser a do texto do Decreto 289/2021, todavia as reformas presentes nesse decreto foram estreitamente aos horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais. Conforme já amplamente respaldado pela jurisprudência e inclusive pela CRFB/88, a é de competência dos municípios estabeleceres sobre os horários de funcionamento dos comércios locais assim dispõe a Súmula 419 do STF: Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.²

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 419 – Distrito Federal. RE 118.363, rel. min. Célio Borja, voto do min. Paulo Brossard, 2ª T, j. 26-6-1990, DJ de 14-12-1990.a, Acórdãos, 29 maio 2008.

Com o avanço da queda de números dos casos e ampla vacinação no mês agosto de 2021, o Decreto 332 de 19 de agosto de 2021, trouxe uma maior flexibilidade no atendimento de locais onde naturalmente as aglomerações são maiores. É o presente caso do trecho do artigo 11 do decreto que autorizou o restabelecimento de atividades sociais e eventos de pequeno porte, com as devidas ressalvas e seguindo a cartilha disposta pelo mesmo artigo.

Não é objetivo deste trabalho entrar ao mérito da diminuição dos casos de COVID-19, todavia é correlato interpor a ideia de que: em setembro de 2021 os casos estavam bem menos abruptos quanto os outros meses. Constata ainda que o Decreto 362/2021 trouxe a possibilidade de reuniões e comemorações em praças públicas.

Em tópico anterior, já houve discussão sobre a constitucionalidade das proibições relacionadas ao direito de reunião. Neste momento, o art. 5º do referido decreto, dispõe sobre a quantidade plausível de pessoas no mesmo local. Isso não interfere no direito de reunião, pois está íntimo ao controle sanitário do que uma modalidade de impedir o direito constitucional. Com este mesmo decreto, nota-se uma maior abertura na capacidade de pessoas nos eventos, e inclusive a realização dos mesmos. O artigo 9º autorizou a realização de shows, circos, entre outros eventos festivos.

Os decretos retromencionados constituíram os decretos de maior relevância normativa dentro o ano de 2021 durante o período pandêmico, não evidenciando nenhum tipo de inconstitucionalidade formal ou informal aos decretos editados.

4.2.3. OS DECRETOS DE 2022

O ano de 2022 foi marcado por uma esperança no combate mais massivo e excessivo da infeliz doença. Todavia, com as campanhas de vacinação o mais rápido possível e o início da retomada do “novo normal” foram editados apenas 5 (cinco) decretos municipais com relação direta à COVID-19.

O primeiro deles foi o Decreto 488 de 26 de janeiro de 2022, que foi responsável por editar regras de convivência não diferentes das já editadas anteriormente, mas agora apta pelo poder público.

Um importante ponto a se observar é que: durante os anos de 2020 a 2021 todos os decretos, com exceção dos que apenas prorrogaram a vigência de outros, atribuíram um caráter obrigatório do uso de máscaras faciais por recomendação da OMS (Organização Mundial da Saúde) como os próprios decretos mencionam em seus preâmbulos.

Este tema dispensa discussão acerca da constitucionalidade por estar diretamente ligado a uma prática de controle de vigilância sanitária e foi referendada pela Lei Federal n.º 14.019/2020.

Como último Decreto no ano de 2022 em 15 de junho de 2022 a única forma de controle massivo foi a recomendação do poder público ao uso de máscara. Não existindo nenhum outro decreto sobre a temática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao considerar a análise feita em todos os decretos municipais de Rubiataba-GO notou-se que a resposta para a validação da constitucionalidade dos mesmos possui ampla e vasta jurisprudência que adimplem com a qualidade de seguirem a cartilha da CRFB/88.

Ademais, os decretos seguiram recomendações de órgãos internacionais, federais e estaduais, conforme consta no preâmbulo de cada um deles, não ferindo de qualquer modo a hierarquia normativa e tão pouco adentrando a competência de outro ente federativo.

Todavia, ressalva necessária a compreensão de que questões passíveis de inconstitucionalidade aconteceram durante a vigência do próprio fato gerador, tornando mais difícil a luta contra o vírus e a constitucionalidade das normas em respeito a ordem democrática e jurídica para o leitor se conseguiu atingir os objetivos da monografia e se chegou a uma resposta ao problema que você propôs.

Considera-se que o portal de transparência do município de Rubiataba é bastante amplo e de fácil acesso aos decretos, atingindo de fato sua finalidade sem maior problemas ou necessidade de ingresso de pedidos administrativos para conseguir na íntegra todo material de estudo.

Os resultados esperados estão conforme as expectativas geradas. Pois se entende que o poder municipal necessariamente deve cumprir com os poderes estritamente previstos na CRFB/88, não tomando medidas arbitrária.

Sugere ainda que os decretos em situações de calamidade pública sejam feitos com prévia consulta a especialistas em Direito Público, Direito Administrativo e Direito Constitucional que moram no próprio município, por mais que seja uma cidade pequena, esta tem sediada uma universidade com o curso de Direito.

A partir deste estudo é possível estudar quais foram os impactos socioeconômicos reflexos dos decretos municipais nos comércios locais e suas pertinências na vida dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Igor Nóvoa dos Santos Velasco. A pandemia de covid-19 e o direito fundamental ao isolamento social – Reflexos do novo coronavírus no universo jurídico brasileiro. *Âmbito Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-pandemia-de-covid-19-e-o-direito-fundamental-ao-isolamento-social-reflexos-do-novo-coronavirus-no-universo-juridico-brasileiro/> Acessado em: 29/09/2021 às 19h02min.

BRASIL, (2021). MINISTÉRIO DA SAÚDE. Relatório Anual de Saúde Pública.

BRASIL, 2020. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm Acessado em: 29/09/2021 às 19h16min.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acessado em: 19/12/2021 às 19h38min.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10718540/inciso-ii-do-artigo-23-da-constituicao-federal-de-1988> Acessado em: 28/10/2021 às 17h29min.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 06/2020**, de 18 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília-DF, Diário Oficial da União, 2020. Acesso em 19 de abril das 2024 às 18h05min.

BRASIL. Lei Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm Acessado em: 19/12/2023 às 20h15min.

BRASIL. **Lei nº 13.979/2020**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília-DF, Diário Oficial da União, 2020. Acesso em 19 de abril das 2024 às 18h01min.

BRASIL. Medida Provisória nº 926, de 2020. **Procedimentos para aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141144> Acessado em: 28/10/2023 às 20h15min.

BREDERODIS, Vamário Soares Wanderley de Souza. **A inconstitucionalidade dos decretos estaduais sobre medidas restritivas nos municípios.** Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330216/a-inconstitucionalidade-dos-decretos-estaduais-sobre-medidas-restritivas-nos-municipios> acessado em: 29/12/2023 às 18h54min.

CALEGARI, Luiza. **ADI de Bolsonaro atuação de estados na pandemia já foi regulada e confirmada pelo Supremo.** Conjur, 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-mar-19/atuacao-estados-pandemia-regulada-dizem-especialistas> Acessado em: 29/12/2023 às 19h23min.

CRUZ, Gabriel Dias Marques. **Opinião sobre Constituição e Lockdown**. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-26/gabriel-marques-cruz-constituicao-lockdown> Acessado em: 29/11/2023 às 19h06min.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Direito de reunião pacífica em face da administração ordenadora sanitária: para além da pandemia da Covid-19**. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 57, n. 226, p. 11-28, abr./jun. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/226/ril_v57_n226_p11. Acessado em 18 de abril de 2024 às 18h53min.

GOIÁS (2021). **Decreto Nº 9.839, de 5 de abril de 2021**. Disponível em: site oficial do Governo de Goiás. Acessado em: 19/03/2023 às 20h15min.

Goldenberg, M. (2010). *Cultura e Consumo de Álcool no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora XYZ.

LARANJEIRA, R. et al. (2017). **Consumo de Álcool no Brasil: Panorama e Desafios**. São Paulo: Editora ABC.

LIMA, Leonardo D. Moreira. *Stare Decisis e Súmula Vinculante: um estudo comparado*. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, [PUCRIO], Rio de Janeiro, n. 14, 1999.

NETO, Orlando Moraes. **Colisão de princípios em tempos da pandemia do covid-19**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328472/colisao-de-principios-em-tempos-da-pandemia-do-covid-19> Acessado em: 30/03/2023 às 17h56min.

REALE, Miguel. **Estudos de Filosofia e Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1978 apud CARVALHO, Luís Camargo Pinto de. Jurisprudências. Disponível em, acesso em 03/05/2024.

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal 091/2020**, 17 de março de 2020. Dispõe sobre os procedimentos de caráter emergencial a serem adotados para prevenção do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Rubiataba, e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2020. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 096/2020**, 19 de março de 2020. Dispõe sobre os procedimentos de caráter emergencial a serem adotados para prevenção do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Rubiataba, relacionado aos estabelecimentos e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2020. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 099/2020**, 19 de março de 2020. Dispõe sobre os procedimentos de caráter emergencial a serem adotados para prevenção do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Rubiataba, relacionado aos comerciais, rede bancária e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2020. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 104/2020**, 24 de março de 2020. “Estabelece medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do município de Rubiataba-GO, institui condutas aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2020. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 114/2020**, 1º de abril de 2020. “Prorroga o prazo de vigência do Decreto nº 096/2020, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos em caráter emergencial a serem adotados para a prevenção do coronavírus (COVID 19) no âmbito do Município de Rubiataba, relacionado aos estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2020. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min

<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 117/2020**, 1º de abril de 2020. “Decreta situação de CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Rubiataba, e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2020. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min

<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 119/2020**, 1º de abril de 2020. “Altera o Decreto nº 114/2020, originado do Decreto nº 091/2020, de 17 de março de 2020, e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2020. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min

<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 119/2020**, 1º de abril de 2020. “Altera o Decreto nº 096/2020, originado do Decreto nº 091/2020, de 17 de março de 2020, e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2020. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min

<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 139/2020**, 20 de abril de 2020. “Altera o Decreto nº 096/2020, e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2020. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min

<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 140/2020**, 22 de abril de 2020. “Altera o Decreto nº 139/2020 de 20 de abril de 2020 e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2020. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às

14h35min

<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 141/2020**, 22 de abril de 2020. “Altera o Decreto nº 140/2020 de 20 de abril de 2020 e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2020. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min

<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 160/2020**, 06 de maio de 2020. “Altera o Decreto nº 141/2020 de 22 de abril de 2020 e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2020. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min

<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 176/2020**, 15 de maio de 2020. “Dispõe sobre procedimentos em caráter emergencial a serem adotados para prevenção do coronavírus (COVID 19) no âmbito Município de Rubiataba relacionado as farmácias e drogarias e dá outras providências” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2020. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min

<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 189/2020**, 25 de maio de 2020. “Dispõe sobre procedimentos em caráter emergencial a serem adotados para prevenção e enfrentamento do coronavírus (COVID 19) no âmbito Município de Rubiataba e dá outras providências” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2020. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min

<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 192/2020**, 27 de maio de 2020. “Dá nova redação ao Decreto nº 189/2020 de 25 de maio de 2020, que trata de medidas de prevenção e enfrentamento ao coronavírus (COVID-19) no âmbito Município de Rubiataba e dá outras providências” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO,

2020. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>
RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 203/2020**, 02 de junho de 2020. “Dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento do coronavírus (COVID 19) no âmbito Município de Rubiataba e dá outras providências” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2020. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 214/2020**, 09 de junho de 2020. “Dispõe sobre procedimentos em caráter emergencial a serem adotados para a prevenção e enfrentamento do coronavírus (COVID 19) no âmbito Município de Rubiataba e dá outras providências” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2020. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 219/2020**, 16 de junho de 2020. “Altera a redação do Decreto 217/2020, de 15 de junho de 2020 e dá outras providências” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2020. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 232/2020**, 29 de junho de 2020. “Dispõe sobre os procedimentos em caráter emergencial a serem adotados para a prevenção do coronavírus (COVID 19) no âmbito Município de Rubiataba e dá outras providências” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2020. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 326/2020**, 03 de setembro de 2020. “Promove alterações junto ao Decreto Municipal nº 269/2020, de 07 de agosto de 2020, visando procedimentos em caráter emergencial a serem adotados para a prevenção do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Rubiataba, e dá outras providências” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2020. Acesso

em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min
<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 057/2021**, 19 de janeiro de 2021. “Declara situação de emergência caracterizada como situação excepcional, visando atender às necessidades da Administração do Município de Rubiataba, Estado de Goiás e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min
<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 070/2021**, 22 de janeiro de 2021. “Dispõe sobre procedimentos em caráter emergencial a serem adotados para a prevenção do coronavírus (COVID 19) no âmbito Município de Rubiataba e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min
<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 092/2021**, 22 de janeiro de 2021. “Altera o Decreto 071/2021 que declara situação de emergência caracterizada como excepcional, visando atender às necessidades da administração do município de Rubiataba, Estado de Goiás e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min
<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 093/2021**, 09 de fevereiro de 2021. “Dispõe sobre as medidas temporárias de suspensão das atividades e flexibilidade de medidas para abertura e funcionamento de estabelecimentos empresariais.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min
<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 102/2021**, 11 de fevereiro de 2021. “Altera o artigo 3º e 5º do Decreto 093/2021 de 09 fevereiro de 2021 e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15

de fevereiro das 2024 às 14h35min
<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 109/2021**, 16 de fevereiro de 2021. “Declara situação de emergência caracterizada como situação excepcional, visando atender às necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Rubiataba e da outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min
<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 116/2021**, 19 de fevereiro de 2021. “Declara situação de emergência e calamidade no âmbito do município de Rubiataba, Estado de Goiás, para fins de Prevenção e Enfrentamento á COVID-19, e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min
<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>
<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 136/2021**, 05 de março de 2021. “Revoga o Decreto nº 116/2021 de 19/02/2021, que declara situação de emergência e calamidade no âmbito do Município de Rubiataba, Estado de Goiás para fins de prevenção e enfrentamento á COVID-19, e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min
<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 139/2021**, 10 de março de 2021. “Da nova redação ao Decreto 136/2021 de 05 março de 2021, e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min
<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 167/2021**, 30 de março de 2021. “Dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento á COVID-19 (coronavírus) e dá outras

providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 171/2021**, 1º de abril de 2021. “Da nova redação ao Decreto 167/2021 de 30 março de 2021, e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 195/2021**, 13 de abril de 2021. “Da nova redação ao Decreto 167/2021 de 30 março de 2021, e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 217/2021**, 30 de abril de 2021. “Dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19 provocada pelo SARSCOV-2, suas variantes e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 260/2021**, 28 de maio de 2021. “Prorroga a vigência do Decreto nº 217 de 30 de abril de 2021, que dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19 provocada pelo SARSCOV-2, suas variantes e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 289/2021**, 30 de junho de 2021. “Dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19 provocada pelo SARSCOV, suas variantes e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 325/2021**, 06 de agosto de 2021. “Da nova redação a dispositivos do Decreto nº 289 de 30 junho de 2021, e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 332/2021**, 19 de agosto de 2021. “Dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19 provocada pelo SARSCOV, suas variantes e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 362/2021**, 20 de setembro de 2021. “Dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19 provocada pelo SARSCOV, suas variantes e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 364/2021**, 24 de setembro de 2021. “Da nova redação a dispositivo do Decreto nº 362 de 20 de setembro de 2021 e dá outras providências” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 387/2021**, 19 de outubro de 2021. “Da nova redação a dispositivo do Decreto nº 362 de 20 de setembro de 2021 e dá outras providências” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min <https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 406/2021**, 20 de setembro de 2021. “Dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19 provocada pelo SARSCOV, suas variantes e dá outras providências.” Rubiataba-

GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2021. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min

<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 488/2022**, 26 de janeiro de 2022. “Dispõe sobre medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19 provocada pelo SARSCOV, suas variantes e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2022. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min

<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 536/2022**, 25 de março de 2022. “Dispõe sobre utilização de máscara e proteção individual e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2022. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min

<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 544/2022**, 04 de abril de 2022. “Dispõe sobre alteração do Decreto nº 536/2022, e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2022. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min

<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 607/2022**, 06 de junho de 2022. “Dispõe sobre recomendação do uso de máscaras no Município de Rubiataba, Goiás, e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2022. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min

<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

RUBIATABA-GO. **Decreto municipal nº 627/2022**, 15 de junho de 2022. “Dispõe sobre o uso de máscaras no Município de Rubiataba, Goiás, e dá outras providências.” Rubiataba-GO, Diário Oficial de Rubiataba/GO, 2022. Acesso em 15 de fevereiro das 2024 às 14h35min

<https://acessoainformacao.rubiataba.go.gov.br/cidadao/legislacao/decretos/covid=1>

SARLET, I. W.; BARBOSA, J. F. O combate à Covid-19 e o papel do Supremo Tribunal Federal: entre direito à saúde e conflitos federativos. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 2, n. 1, p. 87–117, 2022. DOI: 10.53798/suprema.2022.v2.n1.a148. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/148>. Acesso em: 10 mai. 2024.

SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Empresários adotam medidas para evitar o coronavírus**. 2020. Site Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/empresarios-adotam-medidas-para-evitar-o-coronavirus.de9af270d98e0710VgnVCM1000004c00210aRCRD> Acessado em: 05/11/2023 às 19h21min.

Silva, J. & Costa, R. (2019). **História do Consumo de Álcool no Brasil**. São Paulo: Editora DEF

STF, ADI 6341 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. para o acórdão: Min. Edson Fachin, j. 15 abr. 2020.

STF, ADI 6343 MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. Relator para acórdão: Min. Alexandre de Moraes, j. 6 maio 2020.

STF, ADPF 672, Decisão Monocrática, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 8 abr. 2020.

TEMER, Michel. (2023). **Elementos de Direito Constitucional**. Editora Jus PODIVM: São Paulo, v. 25, n1, 05, jun. 2023, p. 22 a 135.

